



**LEI N.º 1210, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Á INSTITUIR O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS – REDEB, JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO – DAE DE ITAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR VALCIR DONATO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Débito – REDEB, junto ao Departamento de Águas e Esgoto – DAE de Itaúba-MT, que abrangerá todos os débitos do consumidor existentes no referido departamento até 31 de dezembro de 2017, nas condições e prazos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

**Art. 2º** A opção ao REDEB do Departamento de Águas e Esgoto – DAE do Município de Itaúba, sujeita o consumidor:

**I** – ao imediato pagamento do débito existente e consolidado, ou, em caso de parcelamento, na forma do disposto no § 4º do art. 3º desta Lei, sob pena das sanções do art. 5º desta Lei.

**II** – à submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

**III** – à confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento;

**IV** – à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

**V** – ao recolhimento regular das faturas de água a partir do cadastro no programa.

**Art. 3º** O ingresso no Programa REDEB dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º, após essa opção ser formalizada em termo próprio, junto ao Departamento de Águas e Esgoto – DAE de Itaúba, nos prazos e na forma estabelecida nesta Lei e regulamentações.

**§ 1º** A opção poderá ser formalizada até o dia 28 de fevereiro de 2018, na forma estabelecida pelo parágrafo 4º, deste artigo;



PREFEITURA DE  
**ITAÚBA**  
*Juntos Podemos Mais*  
Gestão 2017/2020

§ 2º Os débitos existentes serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação de Débito - REDEB.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes no cadastro do imóvel, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser quitado com desconto se pago a vista ou parcelado em até 34 (trinta e quatro) prestações mensais de acordo com os valores constituídos usufruindo-se dos seguintes benefícios:

I – para pagamento à vista com desconto de 30% (trinta por cento).

II – para débito de R\$1,00 (um real) á R\$500,00 (quinhentos reais), este poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas iguais e mensais.

III – para débito de R\$501,00 (quinhentos e um reais) á R\$1.000,00 (hum mil reais), este poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais.

IV – para débito acima de R\$1.000,00 (hum mil reais), este poderá ser pago em até 34 (trinta e quatro) parcelas iguais e mensais.

§ 5º A opção ao REDEB do DAE de Itaúba, exclui qualquer outra forma de parcelamento do débito.

§ 6º Feita à adesão ao REDEB às parcelas serão inclusas nas próximas faturas, iniciando na próxima fatura subsequente a adesão.

§ 7º Poderá ser feito a adesão ao REDEB por pessoa diversa daquela que consta na matrícula junto ao DAE, desde que este comprove ser proprietário ou possuidor do imóvel mediante contrato de compra e venda ou documento equivalente.

**Art. 4º** Havendo a opção pelo pagamento em parcelas mensais e sucessivas os valores serão devidamente acrescidos nas faturas á vencerem nos respectivos meses subsequentes, sendo vedado parcela inferior a 5 (cinco) UPFM.

**Parágrafo único.** Após a adesão ao REDEB comporão as faturas, o valor correspondente ao uso mensal de acordo com a leitura bem como o valor referente ao parcelamento devidamente identificado.

**Art. 5º** O atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos dos créditos parcelados na forma do § 4º do art. 3º, importará no cancelamento do REDEB, bem como na suspensão do fornecimento de água, sem prejuízo da adoção das demais medidas cabíveis.



PREFEITURA DE  
**ITAÚBA**  
*Juntos Podemos Mais*  
Gestão 2017/2020

**Parágrafo único.** O DAE somente proverá a religação da água após a quitação em parcela única de todo o débito, ficando proibido novo parcelamento dos débitos já incluídos no REDEB.

**Art. 6º** O disposto nesta lei, no tocante aos benefícios do REDEB, não se aplica a créditos lançados de ofício ou não, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidos ou reconhecidas em processos eivados de vícios bem como aos de falta de pagamento realizado pelo “consumidor substituto”, na forma da legislação pertinente.

**Art. 7º** Os benefícios contidos no art. 3º desta Lei, não alcançam:

I – Os débitos cujos pagamentos tenham sido efetivados em data anterior à vigência desta Lei;

II – Os pagamentos já efetuados em débitos parcelados, em data anterior à vigência desta Lei, sendo extensível somente ao saldo devedor;

**Art. 8º** Não serão homologados os pedidos de opção em que se constate débito, referente ao período posterior a 31 de dezembro de 2017.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá editar e publicar os atos regulamentares que se fizerem necessários para a implantação e regulamentação desta lei.

**Art. 10.** Os benefícios contidos nesta lei terão vigência na forma do art. 3º, desde que a opção seja formalizada até o dia 28 de fevereiro de 2018.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba - MT, em 12 de dezembro de 2017.**

**VALCIR DONATO**  
Prefeito Municipal

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 12/12/2017 a 11/01/2018.